

Recurso MANDADO DE SEGURANÇA -
Tribunal STJ
Relator Helio Mosimann

CURSO SUPERIOR — REMATRÍCULA - DIREITO DE REALIZAR**EMENTA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO , brasileiro (a), (estado civil), profissional da área de , portador (a) do CIRG n.º e do CPF n.º , residente e domiciliado (a) na Rua , n.º , Bairro , Cidade , Estado , por intermédio de seu (sua) advogado(a) e bastante procurador(a) (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua , n.º , Bairro , Cidade , Estado , onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR em face de , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º , com sede na Rua , n.º , Bairro , Cidade , Estado , CEP , representada neste ato por seu (sua) sócio(a) gerente Sr. (a) , brasileiro (a), (estado civil), profissional da área de , portador (a) do CIRG n.º e do CPF n.º , pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE DE FORO Na qualidade de Instituição de Ensino Superior, em razão da matéria, o foro competente passa ser a Justiça Federal conforme entendimento jurisprudencial consolidado: 16014134 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - UNIVERSIDADE PARTICULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - Objetivando a impetrante efetivar a renovação de sua matrícula, impedida por dirigente da faculdade, em face de débitos pendentes, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é da justiça Federal. (STJ - CC 25784 - RJ - 1ª S. - Rel. Min. Helio Mosimann - DJU 16.08.1999 - p. 39) DO MÉRITO DOS FATOS I - A Requerente freqüenta regularmente o curso de , no turno matutino junto ao Estabelecimento de ensino mantido pela ora Requerida; II - Ao ter concluído o ...º período no dia de último, a Requerente foi chamada para a matrícula do período seguinte, cujas aulas reiniciariam no dia de p.p, sendo-lhe comunicada naquela oportunidade que poderia formalizar tal procedimento até o dia do mesmo mês; III - Ocorre, que para fazer a matrícula, foi condicionado saldar pendências de pagamento referentes a algumas parcelas que se encontravam em aberto junto a tesouraria daquele estabelecimento; IV - Em razão de momentâneo problema de ordem financeira, a Requerente, no dia de corrente, (docs. anexos), saldou suas pendências junto à tesouraria da Requerida, oportunidade em que encaminhou a documentação para a matrícula. Mas, qual não foi a sua surpresa ao ter seu pedido recusado sob a alegação que havia passado o tempo estabelecido para tal procedimento (exatamente 04 (quatro) dias úteis do prazo final estabelecido). Uma vez que já se encontram satisfeitas as condições anteriormente impostas, com a quitação das pendências junto à tesouraria, a Requerida, utilizando excesso de rigor, fere os direitos da Requerente, de ter sua matrícula efetivada, com conseqüências de lesões de difícil e incerta reparação, eis que, não pode ser causa impeditiva ao pleito, pois o acesso ao ensino visa o pleno desenvolvimento da Requerente bem como o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, que in casu, estão sendo violados os princípios atinentes a igualdade, bem como o do acesso e permanência na instituição de ensino. DO DIREITO Assim, ante a negativa verificada, e tendo se esgotado as negociações amigáveis para solução do impasse, não resta outra alternativa à Requerente, senão socorrer-se da justiça para ter seus direitos resguardados, assegurando-lhe a matrícula no Curso de , cuja atitude, afronta os direitos Constitucionais da ora postulante no que se refere aos arts. 6º, 205

e seguintes da Carta Magna. Saliente-se que a Requerente pretendeu a matrícula dentro do prazo, tendo sido obstada em razão de atraso nas mensalidades, o que de qualquer sorte constitui em abuso e indevida coação. Sobre a matéria enfocada o entendimento jurisprudencial é claro: 27039603 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO PARTICULAR - MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA - Conquanto a relação jurídica estabelecida entre aluno e escola seja de natureza contratual, o atraso de poucos dias na realização da matrícula não deve ser óbice à continuidade do curso, mormente se a aluna encontra-se em dia com as mensalidades escolares. Agravo provido. (TJRS - AI 598276657 -